

ERRADICAÇÃO DO TRABALHO ESCRAVO

RELATÓRIO DE FISCALIZAÇÃO

FAZENDA PERERECA

[REDACTED]

CPF: [REDACTED]



PERÍODO DA AÇÃO: 8/8/2023 a 18/8/2023.

LOCAL: Fazenda Perereca, Zona Rural de Machado/MG.

LOCALIZAÇÃO GEOGRÁFICA: 21°40'17"S 45°59'37"O.

ATIVIDADE: Cultivo de café.

CNAE: 0134-2/00.

OPERAÇÃO: 63/2023.

Índice

A) EQUIPE	4
B) IDENTIFICAÇÃO DO EMPREGADOR FISCALIZADO	5
C) DADOS GERAIS DA OPERAÇÃO	6
D) LOCALIZAÇÃO DO ESTABELECIMENTO RURAL E ATIVIDADE ECONÔMICA DO EMPREGADOR	7
E) RELAÇÃO DE AUTOS DE INFRAÇÃO LAVRADOS.....	8
F) DA AÇÃO FISCAL	10
G) DA CONSTATAÇÃO DOS VÍNCULOS DE EMPREGO INFORMAIS	11
H) DAS IRREGULARIDADES LIGADAS ÀS LEGISLAÇÃO TRABALHISTA	13
1. Falta de registro de empregados.	13
2. Não anotação da Carteira de Trabalho e Previdência Social (CTPS).	13
3. Ausência de formalização de recibos de pagamento de salários.	15
4. Ausência de controle da jornada dos empregados.	16
5. Não pagamento integral do salário devido ao empregado, no prazo legal.	17
6. Não concessão do repouso semanal de vinte e quatro horas consecutivas.	17
I) DAS IRREGULARIDADES LIGADAS À SAÚDE, À SEGURANÇA E AO MEIO AMBIENTE DE TRABALHO	18
1. Não disponibilização de locais para refeição aos trabalhadores.	18
2. Ausência de instalações sanitárias nas frentes de trabalho.	20
3. Ausência de locais para refeição e descanso nas frentes de trabalho.	21

4. Manutenção de dormitórios de alojamentos em desacordo com o estabelecido na NR-31.	23
5. Não instalação de recipientes de gás liquefeito de petróleo (GLP) em área externa ventilada.	24
6. Não fornecimento de roupas de cama adequadas às condições climáticas locais. ...	25
7. Não realização de exames médicos admissionais.	25
8. Não fornecimento de Equipamentos de Proteção Individual (EPI).	26
9. Não fornecimento de dispositivos de proteção pessoal.	27
10. Não disponibilização de ferramentas de trabalho.	29
J) DAS PROVIDÊNCIAS ADOTADAS PELO GEFM	30
K) CONCLUSÃO E ENCAMINHAMENTOS	30
L) ANEXOS	32

A) EQUIPE

MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO

Auditores-Fiscais do Trabalho

• [REDACTED]	CIF [REDACTED]	Coordenadora
• [REDACTED]	CIF [REDACTED]	Subcoordenadora
• [REDACTED]	CIF [REDACTED]	Membro efetivo
• [REDACTED]	CIF [REDACTED]	Membro efetivo
• [REDACTED]	CIF [REDACTED]	Membra Efetiva
• [REDACTED]	CIF [REDACTED]	Membro eventual
• [REDACTED]	CIF [REDACTED]	Membro eventual

Motoristas

• [REDACTED]	Mat. [REDACTED]	Motorista oficial
• [REDACTED]	Mat. [REDACTED]	Motorista oficial
• [REDACTED]	Mat. [REDACTED]	Motorista oficial

MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO

• [REDACTED]	Mat. [REDACTED]	Procurador do Trabalho
• [REDACTED]	Mat. [REDACTED]	Motorista

MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

• [REDACTED]	Mat. [REDACTED]	Procuradora Regional da República
--------------	-----------------	-----------------------------------

- [REDACTED] Mat. [REDACTED] Policial do MPU
- [REDACTED] Mat. [REDACTED] Policial do MPU
- [REDACTED] Mat. [REDACTED] Policial do MPU
- [REDACTED] Mat. [REDACTED] Policial do MPU

DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO

- [REDACTED] Mat. [REDACTED] Defensor Público Federal

POLÍCIA FEDERAL

- [REDACTED] Mat. [REDACTED] Escrivão de Polícia Federal
- [REDACTED] Mat. [REDACTED] Agente de Polícia Federal
- [REDACTED] Mat. [REDACTED] Agente de Polícia Federal
- [REDACTED] Mat. [REDACTED] Papiloscopista Policial Federal
- [REDACTED] Mat. [REDACTED] Agente de Polícia Federal
- [REDACTED] Mat. [REDACTED] Agente de Polícia Federal

B) IDENTIFICAÇÃO DO EMPREGADOR FISCALIZADO

EMPREGADORA: [REDACTED]
CPF: [REDACTED]
NOME FANTASIA DO ESTABELECIMENTO: Fazenda Perereca.
ENDEREÇO PARA CORRESPONDÊNCIA: [REDACTED]
ENDEREÇO DO ESTABELECIMENTO OBJETO DE FISCALIZAÇÃO: Fazenda Perereca, Zona Rural de Machado/MG (coordenadas geográficas 21°40'17"S 45°59'37"O).

TELEFONE: ██████████
CNAE: 0134-2/00 – Cultivo de café.

C) DADOS GERAIS DA OPERAÇÃO

Empregados alcançados	37
Registrados durante ação fiscal	14
Resgatados – total	00
Mulheres registradas durante a ação fiscal	03
Mulheres resgatadas	00
Adolescentes (menores de 16 anos)	00
Adolescentes (entre 16 e 18 anos)	00
Trabalhadores estrangeiros	00
Trabalhadores estrangeiros registrados na ação fiscal	00
Trabalhadores estrangeiros resgatados	00
Trabalhadores estrangeiros – mulheres resgatadas	00
Trabalhadores estrangeiros – Adolescentes (menores de 16 anos)	00
Trabalhadores estrangeiros – Adolescentes (entre 16 e 18 anos)	00
Guias de seguro-desemprego do trabalhador resgatado	00
Valor bruto das rescisões	00
Valor líquido recebido das verbas rescisórias	00
Valor dano moral individual	00

Valor dano moral coletivo	00
FGTS recuperado no curso da ação fiscal	RS 6.361,96
Nº de autos de infração lavrados	16
Termos de apreensão de documentos	00
Termos de devolução de documentos	00
Termos de interdição lavrados	00
Termos de suspensão de interdição	00
Prisões efetuadas	00
CTPS emitidas	00

D) LOCALIZAÇÃO DO ESTABELECIMENTO RURAL E ATIVIDADE ECONÔMICA DO EMPREGADOR

A inspeção do Grupo Especial de Fiscalização Móvel (GEFM) foi realizada na propriedade rural conhecida como “Perereca”, localizada na zona rural do município de Machado/MG, nas coordenadas geográficas 21°40’17”S 45°59’37”O.

No estabelecimento fiscalizado, que era explorado economicamente pela Sra. [REDACTED] a atividade econômica principal realizada era o cultivo de café. As tarefas laborais desempenhadas pelos colhedores de café na propriedade rural fiscalizada consistiam na arrumação, varrição do chão e colocação de pano; na sequência, era realizada a derriça ou retirada manual do café da planta como o auxílio de derriçadeiras e a deposição do café colhido sobre o pano. Posteriormente, sobre o pano era realizada a varrição para a separação dos grãos de café de folhas e galhos, e os grãos eram colocados em sacas fornecidas pela empregadora.

E) RELAÇÃO DE AUTOS DE INFRAÇÃO LAVRADOS

	Nº do AI	Ementa	Capitulação	Descrição Ementa
1	226015271	001775-2	Art. 41, caput, c/c art. 47, caput, da Consolidação das Leis do Trabalho, com redação conferida pela Lei 13.467/17.	Admitir ou manter empregado sem o respectivo registro em livro, ficha ou sistema eletrônico competente, o empregador não enquadrado como microempresa ou empresa de pequeno porte.
2	226032043	002206-3	Art. 29, caput, da Consolidação das Leis do Trabalho, combinado com art. 15, incisos I e II, da Portaria MTP 671/2021.	Deixar o empregador de anotar a CTPS do trabalhador no prazo legal.
3	226032051	001146-0	Art. 464 da Consolidação das Leis do Trabalho.	Efetuar o pagamento do salário do empregado, sem a devida formalização do recibo.
4	226032060	002089-3	Art. 74, § 2º, da Consolidação das Leis do Trabalho.	Deixar de consignar em registro mecânico, manual ou sistema eletrônico, os horários de entrada, saída e período de repouso efetivamente praticados pelo empregado, nos estabelecimentos com mais de 20 (vinte) empregados.
5	226033112	001398-6	Art. 459, § 1º, da Consolidação das Leis do Trabalho.	Deixar de efetuar, até o 5º (quinto) dia útil do mês subsequente ao vencido, o pagamento integral do salário mensal devido ao empregado.
6	226033121	001512-1	Art. 1 da Lei n 605/1949.	Deixar de conceder ao empregado o repouso semanal remunerado de vinte e quatro horas consecutivas, preferentemente aos domingos, nos termos da legislação em vigor.
7	226032078	231009-0	Artigo 13 da Lei 5.889/1973 c/c item 31.17.1, alíneas "a", "b", "c", "d" e "e", da NR-31, com redação da Portaria SEPRT/ME nº 20.677/2020.	Deixar de disponibilizar, aos trabalhadores, áreas de vivência compostas de instalações sanitárias e/ou locais para refeição e/ou alojamentos e/ou local adequado para preparo de alimentos e/ou lavanderias.

8	226032086	231020-1	Artigo 13 da Lei 5.889/1973 c/c item 31.17.5.1 da NR-31, com redação da Portaria SEPRT/ME nº 22.677/2020.	Deixar de disponibilizar, nas frentes de trabalho, instalações sanitárias, fixas ou móveis, compostas de vasos sanitários e lavatórios, na proporção de um conjunto para cada grupo de 40 trabalhadores ou fração.
9	226032108	231077-5	Artigo 13 da Lei 5.889/1973 c/c item 31.17.5.4 da NR-31, com redação da Portaria SEPRT/ME nº 22.677/2020.	Deixar de garantir, nas frentes de trabalho, locais para refeição e descanso que ofereçam proteção a todos os trabalhadores contra intempéries e que atendam aos requisitos estabelecidos no subitem 31.17.4.1 da NR 31.
10	226033139	231022-8	Artigo 13 da Lei 5.889/1973 c/c itens 31.17.6.1, alíneas "a", "b", "c", "d", "e", "f", "g", "h" e "i" e 31.17.6.1.1 da NR-31, com redação da Portaria SEPRT/ME nº 22.677/2020.	Manter dormitório de alojamento em desacordo com as características estabelecidas nos subitens 31.17.6.1 e 31.17.6.1.1 da NR 31.
11	226033147	231027-9	Artigo 13 da Lei 5.889/1973 c/c itens 31.17.6.7, alíneas "a", "b", "c" e "d", e 31.17.6.8 da NR-31, com redação da Portaria SEPRT/ME nº 22.677/2020.	Manter locais para preparo de refeições em desacordo com as exigências do subitem 31.17.6.7 da NR 31, e/ou deixar de instalar os recipientes de armazenagem de gás liquefeito de petróleo (GLP) em área externa ventilada e/ou deixar de observar as normas técnicas brasileiras pertinentes.
12	226033155	231079-1	Artigo 13 da Lei 5.889/1973 c/c item 31.17.6.2 da NR-31, com redação da Portaria SEPRT/ME nº 22.677/2020.	Deixar de fornecer roupas de cama adequadas às condições climáticas locais.
13	226033163	131834-9	Artigo 13 da Lei 5.889/1973 c/c itens 31.3.7, alíneas "a", "b", "c", "d" e "e", 31.3.7.1, 31.3.7.1.1, 31.3.7.1.2 e 31.3.7.1.3 da	Deixar de garantir a realização de exames médicos ou realizar exames médicos em desacordo com os requisitos previstos no item 31.3.7 e respectivos subitens da NR 31.

			NR-31, com redação da Portaria SEPRT nº 22.677, de 22 de outubro de 2020.	
14	226033171	131866-7	Artigo 13 da Lei 5.889/1973 c/c item 31.6.1 da NR-31, com redação da Portaria SEPRT/ME nº 22.677/2020.	Deixar de fornecer, gratuitamente, aos trabalhadores rurais Equipamentos de Proteção Individual - EPI, nos termos da Norma Regulamentadora nº 6 (NR 06).
15	226033180	131915-9	Artigo 13 da Lei 5.889/1973 c/c item 31.6.2, alíneas "a", "b", "c", "d", "e", "f" e "g", da NR-31, com redação da Portaria SEPRT/ME nº 22.677/2020.	Deixar de fornecer aos trabalhadores rurais dispositivos de proteção pessoal de acordo com os riscos de cada atividade, conforme previsto no item 31.6.2 da NR 31.
16	226033198	131897-7	Artigo 13 da Lei 5.889/1973 c/c item 31.11.1 da NR-31, com redação da Portaria SEPRT/ME nº 22.677/2020.	Deixar disponibilizar, gratuitamente, ferramentas e acessórios adequados ao trabalho, ou deixar de substituir ferramentas e acessórios de trabalho sempre que necessário.

F) DA AÇÃO FISCAL

Trata-se de ação fiscal deflagrada na manhã do dia 10/8/2023 pelo Grupo Especial de Fiscalização Móvel (GEFM), na ocasião composto por 6 (seis) Auditores Fiscais do Trabalho e 3 (três) Motoristas Oficiais do Ministério do Trabalho e Emprego; acompanhados por 1 (um) Procurador do Trabalho e 1 (um) Motorista do Ministério Público do Trabalho; 1 (uma) Procuradora da República e 4 (quatro) Policiais do Ministério Público da União; 1 (um) Defensor Público Federal; e 6 (seis) Agentes da Polícia Federal, na modalidade Auditoria Fiscal Mista, conforme Regulamento de Inspeção do Trabalho - RIT, aprovado pelo Decreto Federal nº 4.552 de 27/12/2002, art. 30, § 3º, na propriedade rural conhecida como FAZENDA PERERECA, acima identificada.

A ação se iniciou por força de informações recebidas pela Divisão de Fiscalização para Erradicação do Trabalho Escravo (DETRAE), no intuito de verificar o cumprimento da legislação trabalhista, das normas de segurança e saúde no trabalho, bem como de averiguar

a ocorrência de submissão de trabalhadores à condição análoga à de escravos, conforme Ordem de Serviço nº 11379104-6.

Consoante o que foi dito pelo Sr. [REDACTED] que recebeu inicialmente a equipe de fiscalização e é filho da empregadora, a fazenda fiscalizada tem uma área correspondente a 187 (cento e oitenta e sete) alqueires, na qual há café plantado em cerca de 200 (duzentos) hectares, com aproximadamente 80% (oitenta por cento) da colheita sendo realizada de forma mecanizada e 20% (vinte por cento) de forma manual.

No dia da visita ao estabelecimento agrário, a equipe de fiscalização entrevistou vários trabalhadores que foram encontrados em atividade, notadamente rurícolas migrantes oriundos da Bahia, que tinham sido contratados para colher café manualmente na fazenda e que laboravam na mais completa informalidade.

As informações obtidas junto a esses rurícolas e confirmadas pelo Sr. [REDACTED] deram conta de que eles haviam sido contratados para trabalhar por meio de um intermediário chamado [REDACTED] que não se encontrava na propriedade durante a inspeção. De acordo com o filho da empregadora, os colhedores laboravam por produção e, naquele momento, vinham recebendo R\$ 20,00 (vinte reais) pela medida correspondente a 60l (sessenta litros) de café colhido, conhecida como “balaio”, e o intermediário, por sua vez, recebia R\$ 1,50 (um real e cinquenta centavos) a cada medida produzida pelos rurícolas.

Diante da situação encontrada pela equipe de fiscalização, foi emitida e entregue à Sra. [REDACTED] filha e preposta da empregadora, a Notificação para Apresentação de Documentos – NAD nº 3589592023/08/03. Por meio desse documento fiscal, a contratante foi notificada a apresentar em 15/8/2023, às 9h, na Gerência Regional do Trabalho e Emprego em Poços de Caldas/MG, os documentos solicitados em notificação.

G) DA CONSTATAÇÃO DOS VÍNCULOS DE EMPREGO INFORMAIS

Constatou-se que a empregadora admitiu e manteve 14 (quatorze) trabalhadores, colhedores de café, sem o respectivo registro em livro, ficha ou sistema eletrônico

competente, tendo descumprido a obrigação prevista no art. 41, caput, c/c art. 47, caput, da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT). São eles: 1) [REDACTED]; 2) [REDACTED]; 3) [REDACTED]; 4) [REDACTED]; 5) [REDACTED]; 6) [REDACTED]; 7) [REDACTED]; 8) [REDACTED]; 9) [REDACTED]; 10) [REDACTED]; 11) [REDACTED]; 12) [REDACTED]; 13) [REDACTED] e 14) [REDACTED].

A constatação da irregularidade se deu, primeiramente, a partir das informações obtidas pelo GEFM durante a inspeção no local de trabalho com os diversos colhedores de café encontrados em atividade. Além disso, no dia da inspeção, o filho da empregadora esclareceu que todos os trabalhadores que laboravam na colheita e que tinham vindo da Bahia, encontrando-se alojados em 3 (três) casas na fazenda, trabalhavam sem a formalização do vínculo de emprego. Nesse diapasão, a contratante reconheceu o trabalho irregular dos rurícolas, uma vez que, notificada por meio da NAD nº 3589592023/08/03, a apresentar os registros dos seus empregados (item 7 da notificação), bem como os comprovantes de informação ao eSocial das admissões daqueles trabalhadores (item 9 da notificação), trouxe à fiscalização a comprovação de que os registrou no dia 11/8/2023, com datas retroativas aos dias de suas admissões.

O trabalho prestado em prol da fiscalizada pelos 14 trabalhadores preenchia todos os requisitos fático-jurídicos indispensáveis à configuração da relação de emprego. Primeiramente, eles haviam sido contratados como pessoas físicas para o desempenho de funções específicas ligadas à atividade econômica explorada naquele estabelecimento agrário e não podiam se fazer substituir por terceiros em seu trabalho sem a autorização de [REDACTED] que, no caso em análise, agia como mero preposto da contratante. Além disso, constatou-se que a empregadora se fazia presente no local constantemente, por meio de seus prepostos, acompanhando a execução dos trabalhos e direcionando as atividades laborais desenvolvidas pelos colhedores.

Verificou-se que todos trabalhavam com intuito oneroso, isto é, visando a percepção de remuneração em contrapartida pelo trabalho prestado, trabalhando por produção e que vinham recebendo R\$ 20,00 pela medida dessa produção, conforme mencionado no tópico anterior. Por fim, as atividades aconteciam de modo não eventual, posto que os trabalhadores respeitavam um horário de trabalho cotidiano, enquanto houvesse café a ser colhido na propriedade fiscalizada.

Em que pese a presença de todos os elementos característicos das relações de emprego constituídas entre a empregadora e os 14 trabalhadores citados, nenhum vínculo empregatício havia sido formalizado até o dia da inspeção. Com efeito, os rurícolas disseram que laboravam em situação de informalidade e que ninguém havia lhes proposto qualquer tipo de formalização ou sequer solicitado documentos pessoais para que assim fosse procedido. Ademais, como já aludido, a própria empregadora reconheceu que os colhedores de café laboravam na informalidade.

Cumprе destacar, em arremate, que a contratante, quando consultada durante a fiscalização, não apresentou qualquer tipo de contrato escrito disciplinando a prestação dos serviços dos colhedores de café oriundos da Bahia, prestação esta que se desenvolveu, como já ressaltado anteriormente, na mais completa informalidade. Por fim, tem-se que não foi constatado durante a fiscalização nenhum recolhimento de FGTS por meio de guia GFIP em favor daqueles empregados, exigência incontornável inscrita no parágrafo 6º do mencionado art. 14-A da Lei nº 5.889/73 para a existência da contratação de empregado rural por pequeno prazo.

H) DAS IRREGULARIDADES LIGADAS ÀS LEGISLAÇÃO TRABALHISTA

1. Falta de registro de empregados.

Irregularidade descrita no tópico “G”, acima.

2. Não anotação da Carteira de Trabalho e Previdência Social (CTPS).

O GEFM verificou que a empregadora deixou de anotar a Carteira de Trabalho e Previdência Social (CTPS) de 14 (quatorze) trabalhadores no prazo legal, tendo descumprido a obrigação prevista no art. 29, caput, da CLT c/c art. 15, incisos I e II, da Portaria MTP 671/2021.

De acordo com aquele dispositivo celetista, o empregador tem o prazo de 5 (cinco) dias úteis para anotar na CTPS, em relação aos trabalhadores que admitir, a data de admissão, a remuneração e as condições especiais, se houver, conforme instruções a serem expedidas pelo órgão competente.

Já as instruções para essa anotação estão previstas, pois, no art. 15 da Portaria MTP 671/2021, que, além daquele prazo de 5 dias úteis, trouxe outros prazos de observância obrigatória pelos empregadores em relação às demais informações que devem ser anotadas na CTPS do empregado, tais como a descrição do cargo ou função do trabalhador e a descrição do estabelecimento ao qual ele está vinculado.

Registre-se que, com a publicação da Portaria nº 1.195 da Secretaria Especial de Previdência e Trabalho, de 30/10/2019, as anotações na Carteira de Trabalho passaram a ter que ser realizadas pelas empresas por meio das informações prestadas ao Sistema de Escrituração Digital das Obrigações Fiscais, Previdenciárias e Trabalhistas (eSocial). As anotações que o empregador fazia na CTPS "física" do empregado, com o advento da Portaria nº 1.195/2019 e do eSocial, passaram a ter que ser feitas eletronicamente com o envio das informações relativas à admissão do empregado.

Em relação ao caso em análise, consoante explicitado no tópico "G", acima, os 14 trabalhadores foram admitidos e mantidos pela empregadora sem o respectivo registro em livro, ficha ou sistema eletrônico competente. Cabe mencionar, no entanto, que após ter sido notificada por meio da NAD Nº 3589592023/08/03, a contratante procedeu ao registro de todos esses rurícolas.

A despeito de toda aquela regulamentação atinente à anotação da CTPS, o GEFM verificou que, em relação a esses 14 trabalhadores, a fiscalizada não procedeu sequer às anotações que deveriam ter sido realizadas no prazo de 5 dias úteis. Essa verificação foi

procedida mediante consulta aos dados disponíveis à fiscalização no sistema do eSocial, realizada no dia 14/8/2023, quando foi possível verificar que o envio da comunicação da admissão de todos eles foi realizada de maneira intempestiva. De fato, tal comunicação foi enviado no dia 11/8/2023, após o vencimento daquele prazo de 5 dias úteis, inclusive em relação ao colhedor de café [REDACTED] admitido por último entre todos eles, em 20/7/2023.

3. Ausência de formalização de recibos de pagamento de salários.

O GEFM constatou que a empregadora efetuava o pagamento dos colhedores de café sem a devida formalização do recibo, tendo descumprido a obrigação prevista no art. 464 da CLT.

De acordo com as informações obtidas com os trabalhadores e confirmadas pela Sra. [REDACTED] ela efetuava diretamente os pagamentos em dinheiro ou PIX a eles, quinzenalmente, de acordo com aquilo que haviam produzido na quinzena anterior. Consoante o informado pelos colhedores e pela preposta, eram pagos R\$ 20,00 (vinte reais) pela medida de produção em relação ao café bom (mais fácil de ser colhido) e R\$ 35,00 (trinta e cinco) reais pela medida de produção em relação ao café ruim (mais difícil de ser colhido). Os colhedores disseram ainda que não assinavam qualquer tipo de recibo quando do recebimento desses salários quinzenais, informação essa corroborada pela Sra. [REDACTED]

Registre-se que a empregadora foi notificada a apresentar os recibos de pagamento de salários aos seus trabalhadores (item 13 da NAD nº 3589592023/08/03), do período compreendido entre janeiro e julho de 2023 e, em relação aos colhedores de café oriundos da Bahia, trouxe à fiscalização diversos contracheques assinados pelos rurícolas, como se tivessem recebido apenas uma vez por mês, sem qualquer menção a eventuais adiantamentos. Entretanto, questionada sobre o momento em que esses documentos haviam sido produzidos, a Sra. [REDACTED] informou terem sido gerados após a visita do GEFM à propriedade e à entrega daquela notificação.

Cabe esclarecer que, de acordo com o artigo 320 do Código Civil, qualquer recibo de quitação só é devidamente formalizado quando nele há a designação do valor e da espécie da dívida quitada, do nome do devedor, ou quem por este pagou, bem como do tempo e do lugar do pagamento, com a assinatura do credor ou do seu representante. Dessa forma, tem-se que os comprovantes apresentados não obedeciam, ao menos de forma verossímil, o requisito legal de formalização referente ao tempo em que se deu o pagamento.

4. Ausência de controle da jornada dos empregados.

Verificou-se que a empregadora deixou de consignar em registro mecânico, manual ou sistema eletrônico, os horários de entrada e saída e período de repouso efetivamente praticados pelos empregados, conforme determina o art. 74, §2º da CLT.

Esclareça-se que a equipe de fiscalização apurou que, no dia da inspeção no estabelecimento rural (dia 10/8/2023), havia um total de 14 (quatorze) safristas oriundos da Bahia que estavam em atividade colhendo café na fazenda, além de outros trabalhadores fixos da propriedade que tinham contrato de trabalho por prazo indeterminado, sendo que, no total, o estabelecimento contava com mais de 20 (vinte) empregados em atividade. Registre-se que, embora os safristas estivessem laborando na mais completa informalidade, como explicitado no tópico “G”, acima, ao tempo da inspeção a empregadora contava com um total de 23 (vinte e três) vínculos ativos informados ao eSocial.

Esclarecido que o estabelecimento agrário contava com número de empregados que gerava a obrigação de que fossem registrados os horários de trabalho de todos eles, tem-se que isso não era feito, uma vez que aqueles 14 trabalhadores safristas migrantes não tinham sua jornada de labor controlada. Essa constatação se deu por meio das informações obtidas pela equipe de fiscalização com esses rurícolas, corroboradas pelo que foi dito ao GEFM pela Sra. [REDACTED], preposta da empregadora.

Com efeito, cabe mencionar que, notificada a apresentar o registro de controle de jornada de todos os empregados (item 8 da NAD nº 3589592023/08/03), do período compreendido entre janeiro e julho de 2023, a empregadora trouxe à fiscalização apenas os cartões de ponto

do tipo registro mecânico, referentes às jornadas trabalhadas pelos empregados fixos da fazenda, reconhecendo que não havia tais documentos em relação àqueles safristas.

5. Não pagamento integral do salário devido ao empregado, no prazo legal.

O GEFM constatou que a fiscalizada deixou de efetuar, até o 5º dia útil do mês subsequente ao vencido, o pagamento integral do salário mensal devido a [REDACTED] [REDACTED] tratorista, em descumprimento à obrigação prevista no artigo 459, § 1º, da CLT, na medida em que o referido empregado, tendo trabalhado horas extraordinárias no mês de maio de 2023, deixou de receber no contracheque correspondente os valores que lhe eram devidos pelo trabalho suplementar.

Essa constatação se deu por meio da análise dos documentos apresentados na Gerência Regional do Trabalho de Poços de Caldas/MG pela preposta [REDACTED] [REDACTED] em 15/8/2023 às 9h. Verificando-se o cartão de ponto e o recibo de pagamento de salário de [REDACTED] referentes ao mês de maio de 2023, foi possível identificar que as horas extraordinárias por ele prestadas não haviam sido pagas.

Naquela oportunidade, sendo questionada a preposta a respeito do não pagamento dessas horas extraordinárias, esta afirmou que as horas deveriam ter sido pagas e não sabia por que não constavam no contracheque do empregado [REDACTED], pois ela mesma era quem cuidava da área administrativa da fazenda e passava todos os dados de fechamento das folhas salariais para a contabilidade ao término de cada mês.

Em seguida, a preposta teve a ideia de que fosse averiguado o contracheque do mesmo mês de [REDACTED], tratorista, irmão de [REDACTED] supondo que poderia ter ocorrido um equívoco quanto ao beneficiário do pagamento. Assim, o GEFM apurou que, apesar de não ter trabalhado horas extraordinárias em maio de 2023, o empregado [REDACTED] foi quem recebeu, de forma indevida, os valores referentes às horas extraordinárias trabalhadas pelo seu irmão naquele mês.

6. Não concessão do repouso semanal de vinte e quatro horas consecutivas.

O GEFM verificou que a presente irregularidade ocorreu porque a empregadora deixou de conceder ao empregado [REDACTED] o repouso semanal remunerado de 24 (vinte e quatro) horas consecutivas, preferentemente aos domingos, nos termos da legislação em vigor, tendo descumprido a obrigação prevista no artigo 1º da Lei 605/1949.

Primeiramente, cabe esclarecer que a referida lei se aplica aos rurícolas, uma vez que em seu artigo 2º há a previsão de que se incluem, entre os empregados aos quais ela se refere, os trabalhadores rurais, salvo os que operem em qualquer regime de parceria, meação ou forma semelhante de participação na produção.

Essa constatação se deu por meio da análise dos documentos apresentados na Gerência Regional do Trabalho de Poços de Caldas/MG pela preposta [REDACTED] em 15/8/2023 às 9h. Verificando-se o cartão de ponto de [REDACTED] no mês de julho de 2023, foi possível identificar que ele trabalhou, pelo menos, dos dias 24 a 31 de forma consecutiva, completando oito dias sem uma folga.

Naquela oportunidade, sendo questionada a preposta a respeito da não concessão do repouso semanal remunerado de 24 (vinte e quatro) horas consecutivas, esta afirmou que o domingo trabalhado por [REDACTED] foi pago a ele em dobro no contracheque, como se esse pagamento fosse suficiente para não conceder o descanso semanal previsto em lei.

Vale lembrar que o trabalho prestado em 7 (sete) ou mais dias consecutivos, ou seja, sem a concessão de folga ao empregado após o sexto dia seguido de labor, segundo a jurisprudência pacífica do Tribunal Superior do Trabalho, viola até mesmo a Constituição Federal, em seu artigo 7º, inciso XV (OJ-SDII-410 do TST).

D) DAS IRREGULARIDADES LIGADAS À SAÚDE, À SEGURANÇA E AO MEIO AMBIENTE DE TRABALHO

1. Não disponibilização de locais para refeição aos trabalhadores.

No curso da ação fiscal, por meio de inspeção nas áreas de vivência e entrevista com os trabalhadores, constatou-se que a empregadora deixou de disponibilizar uma dessas áreas a eles, de acordo com as exigências contidas na Norma Regulamentadora nº 31 (NR-31). O item 31.17.1 dessa norma determina que o empregador rural ou equiparado deve disponibilizar aos trabalhadores áreas de vivência compostas de: a) instalações sanitárias; b) locais para refeição; c) alojamentos; d) local adequado para preparo de alimentos, exceto quando os alimentos forem preparados fora da propriedade; e e) lavanderias. O subitem 31.17.1.1 determina que o cumprimento do disposto nas alíneas "c", "d" e "e" do subitem 31.17.1 somente é obrigatório nos casos em que houver trabalhadores alojados.

Os três alojamentos da fazenda eram utilizados pelos 14 (catorze) trabalhadores, migrantes da Bahia, que estavam na informalidade e foram registrados como empregados sob ação fiscal.

A casa de cima, próxima à entrada da fazenda, era utilizada por [REDACTED] e [REDACTED] (casal, em um quarto), [REDACTED] e esposa (outro quarto) e pelos dois filhos de [REDACTED], um deles chamado [REDACTED] (terceiro quarto). Na casa de baixo, próxima à entrada da fazenda, estavam [REDACTED] (sozinho em um dos quartos [REDACTED] e [REDACTED] em outro quarto), [REDACTED] (casal, em outro quarto) e [REDACTED] (casal com criança, em outro quarto). Na casa atrás da sede da fazenda, estavam [REDACTED] e [REDACTED] (irmãos) em um dos quartos e [REDACTED] no outro quarto.

Uma vez que havia trabalhadores alojados, a empregadora estava obrigada a disponibilizar áreas de vivências com todas as instalações previstas nas alíneas "a" a "e" do subitem o 31.17.1. Entretanto, deixou de cumprir a obrigação referente à alínea "b" do referido subitem, uma vez que não disponibilizou locais para tomada de refeições nos ambientes onde aqueles trabalhadores permaneciam. A irregularidade foi constatada, pois, nas 3 casas que eram habitadas por eles, bem como nas imediações dessas edificações.

De fato, naqueles locais não foram encontradas mesas destinadas especificamente ao consumo de alimentos ou à tomada de refeições pelos colhedores, bem como cadeiras onde os trabalhadores pudessem se alimentar sentados, com um mínimo de conforto. O item 31.17.4.1 da NR-31 determina que os locais fixos para refeição devem atender aos

seguintes requisitos: a) ter condições de higiene e conforto; b) ter capacidade para atender aos trabalhadores, com assentos em número suficiente, observadas as escalas de intervalos para refeição; c) dispor de água limpa para higienização; d) ter mesas com superfícies ou coberturas lisas, laváveis ou descartáveis; e) dispor de água potável em condições higiênicas, sendo proibido o uso de copo coletivo; f) ter recipientes para lixo, com tampas; e g) dispor de local ou recipiente para guarda e conservação de refeições em condições higiênicas.

Registre-se que as mesas que os trabalhadores dispunham, em geral, foram encontradas nas cozinhas das casas e eram utilizadas apenas para a colocação de gêneros alimentícios não perecíveis e de utensílios domésticos, dada a falta de móveis como armários com estantes para a colocação de todos esses itens. Mesmo assim, aqueles espaços também se mostravam insuficientes inclusive para tal propósito, já que foram vistos pacotes de alimentos colocados em caixas de papelão dispostas diretamente sobre o chão em vários locais dentro daquelas casas.

A inexistência de local para tomada das refeições fazia com que os trabalhadores as consumissem dentro do alojamento, em pé ou sentados em suas camas. Assim os trabalhadores tomavam as refeições segurando os pratos e marmitas com as mãos ou mesmo apoiados sobre as pernas.

A título meramente exemplificativo, podem ser citados como prejudicados pela irregularidade em tela os seguintes colhedores de café, admitidos em 12/06: [REDACTED]

[REDACTED] e [REDACTED]

2. Ausência de instalações sanitárias nas frentes de trabalho.

No curso da ação fiscal, por meio de inspeção nas frentes de trabalho em que diversos empregados realizavam a colheita de café, constatou-se que a empregadora não disponibilizava a eles instalações sanitárias naqueles locais, fixas ou móveis, compostas de vasos sanitários e lavatórios. Esses trabalhadores se viam, pois, obrigados a ter suas necessidades fisiológicas satisfeitas a céu aberto, em meio à vegetação.

De acordo com o item 31.17.5.1 da NR-31, nas frentes de trabalho devem ser disponibilizadas instalações sanitárias, fixas ou móveis, compostas por vaso sanitário e lavatório, na proporção de 1 (um) conjunto para cada grupo de 40 (quarenta) trabalhadores ou fração. Esclareça-se que, mesmo havendo um número inferior a 40 trabalhadores em cada frente de trabalho, qualquer fração de rurícolas em atividade em um desses locais já enseja a disponibilização de instalação sanitária, nos moldes determinados na redação daquele dispositivo normativo.

No caso em tela, não foi disponibilizada qualquer instalação sanitária nas frentes de trabalho, de forma que os trabalhadores eram obrigados a fazerem suas necessidades no mato. Não havia água corrente para higienização e a contratante não disponibilizou papel higiênico. Evidentemente, essa situação não oferecia qualquer privacidade e, ainda, expunha os colhedores ao risco de contaminações diversas, a risco de ataques de animais silvestres e peçonhentos, bem como a irritações dérmicas diversas devido ao contato com vegetação, insetos e animais no local.

A título meramente exemplificativo, podem ser citados como prejudicados pela irregularidade em tela os seguintes safristas oriundos da Bahia, admitidos em 12/06, que colhiam café na mesma frente de trabalho: [REDACTED] e [REDACTED]. Além desses, cita-se também o empregado fixo da fazenda [REDACTED], admitido em 14/03/2020, que trabalha prestando serviços gerais na fazenda e que, no momento da inspeção, também realizava a colheita de café com outros trabalhadores em uma outra frente de trabalho.

3. Ausência de locais para refeição e descanso nas frentes de trabalho.

No curso da ação fiscal, por meio de inspeção nas frentes de trabalho em que diversos empregados realizavam a colheita de café, constatou-se que a empregadora autuada não garantiu a eles, naquelas frentes, locais para refeição e descanso que oferecessem proteção a todos e que atendessem aos requisitos estabelecidos no subitem 31.17.4.1 da NR-31. Dessa forma, a contratante descumpriu a obrigação prevista no item 31.17.5.4 da NR-31.

A remissão aos requisitos estabelecidos no subitem 31.17.4.1 da NR-31 é para deixar claro que os locais para refeição e descanso nas frentes de trabalho, tais quais os locais fixos para refeição, devem: a) ter condições de higiene e conforto; b) ter capacidade para atender aos trabalhadores, com assentos em número suficiente, observadas as escalas de intervalos para refeição; c) dispor de água limpa para higienização; d) ter mesas com superfícies ou coberturas lisas, laváveis ou descartáveis; e) dispor de água potável em condições higiênicas, sendo proibido o uso de copo coletivo; f) ter recipiente para lixo, com tampas; e g) dispor de local ou recipiente para guarda e conservação de refeições em condições higiênicas.

A empregadora explora, no estabelecimento rural inspecionado, a atividade de cultivo de café e conta com diversas áreas nas quais são plantados pés de café. Durante a inspeção de duas destas frentes de trabalho, observou-se que não havia qualquer local para tomada de refeições, nem qualquer local de descanso que oferecessem proteção contra intempéries. Ademais, as informações obtidas junto aos trabalhadores deram conta de que a alimentação consumida no almoço era levada por eles para a frente de trabalho em marmitas e que se viam obrigados a comer e descansar ao lado dos pés de café, para serem parcialmente protegidos do sol e vento pelas folhas dessas plantas. Não havia qualquer estrutura, seja fixa ou móvel, que pudesse ser utilizada como proteção contra intempéries pelos colhedores.

Em face do exposto, tem-se que a condição imposta aos trabalhadores, nas frentes de trabalho, notadamente nos intervalos para descanso e alimentação, era a um só tempo desconfortável e anti-higiênica.

A título meramente exemplificativo, podem ser citados como prejudicados pela irregularidade em tela os seguintes safristas oriundos da Bahia, admitidos em 12/06, que colhiam café na mesma frente de trabalho: [REDACTED] e [REDACTED]

[REDACTED] Além desses, cita-se também o empregado fixo da fazenda [REDACTED], admitido em 14/03/2020, que trabalha prestando serviços gerais na fazenda e que, no momento da inspeção, também realizava a colheita de café com outros trabalhadores em uma outra frente de trabalho.

4. Manutenção de dormitórios de alojamentos em desacordo com o estabelecido na NR-31.

O GEFM verificou que a presente irregularidade ocorreu porque a empregadora mantinha dormitórios de alojamentos em desacordo com as características estabelecidas na alínea “e” do item 31.17.6.1 da NR-31, com redação da Portaria SEPRT/ME nº 22.677, de 22 de outubro de 2020, conforme determina o artigo 13 da Lei nº 5.889/1973.

Segundo o item 31.17.6.1, alínea “e”, da NR-31, os dormitórios dos alojamentos devem possuir armários com compartimentos individuais para guarda de objetos pessoais. Nas inspeções dos três alojamentos utilizados na fazenda, constatou-se, em todos eles, a ausência de armários com compartimentos individuais para a guarda de objetos pessoais, o que obrigava os trabalhadores a deixarem roupas e pertences espalhados pelas camas, amontoados pelos cantos ou em malas, sem nenhuma segurança ou privacidade.



Figuras 1 e 2: pertences dos trabalhadores espalhados em varais improvisados, sobre camas e em caixas deixadas no chão.

5. Não instalação de recipientes de gás liquefeito de petróleo (GLP) em área externa ventilada.

O GEFM verificou que a presente irregularidade ocorreu porque a empregadora deixou de instalar os recipientes de armazenagem de GLP em área externa ventilada, tendo descumprido a obrigação prevista no item 31.17.6.8 da NR-31, com redação da Portaria SEPRT/ME nº 22.677, de 22 de outubro de 2020, conforme determina o artigo 13 da Lei nº 5.889/1973.

Segundo o item 31.17.6.8 da NR-31, os recipientes de GLP devem ser instalados em área externa ventilada, observadas as normas técnicas brasileiras pertinentes. Nas inspeções dos três alojamentos utilizados na fazenda, constatou-se, em cada um deles, a presença de um recipiente de GLP dentro da cozinha para preparo de refeições. Os botijões estavam em ambientes fechados, com possibilidade de vazamento de gás que poderia colocar em risco a vida e a saúde dos trabalhadores.



Figuras 3 e 4: exemplos de ambientes internos dos alojamentos onde foram encontradas botijas de GLP.

6. Não fornecimento de roupas de cama adequadas às condições climáticas locais.

O GEFM verificou que a presente irregularidade ocorreu porque a empregadora deixou de fornecer aos trabalhadores roupas de cama adequadas às condições climáticas, tendo descumprido a obrigação prevista no item 31.17.6.2 da NR-31, com redação da Portaria SEPRT/ME nº 22.677, de 22 de outubro de 2020, conforme determina o artigo 13 da Lei nº 5.889/1973.

Segundo o item 31.17.6.2 da NR-31, o empregador rural deve fornecer roupas de cama adequadas às condições climáticas locais. Nas inspeções dos três alojamentos utilizados na fazenda, constatou-se que não foram fornecidas roupas de cama pela fiscalizada. As roupas de cama existentes naqueles ambientes, muitas delas inadequadas para o clima frio, eram dos próprios trabalhadores, que as trouxeram para a fazenda. Com isso, a contratante, de forma deliberada, deixou de fornecer a roupa de cama, deixando esse ônus a cargo dos rurícolas.

7. Não realização de exames médicos admissionais.

O GEFM constatou que a presente irregularidade ocorreu porque a empregadora deixou de garantir a realização de exames médicos admissionais aos trabalhadores encontrados em situação de informalidade, tendo descumprido a obrigação prevista no item 31.3.7, alínea “a”, da NR-31, com redação da Portaria SEPRT nº 22.677, de 22 de outubro de 2020, conforme determina o artigo 13 da Lei nº 5.889/1973.

Segundo o item 31.3.7, alínea “a”, da NR-31, o empregador rural deve garantir a realização de exames médicos, incluindo o exame admissional, que deve ser realizado antes que o trabalhador assumira suas atividades. Durante a inspeção no estabelecimento rural, em conversas com alguns dos 14 trabalhadores que vieram da Bahia para exercer atividades na colheita do café e estavam na informalidade, a equipe de fiscalização obteve a informação de que nenhum deles havia sido submetido até então a qualquer tipo de avaliação médica.

Além disso, notificada a apresentar documentos na Gerência Regional do Trabalho de Poços de Caldas/MG, entre eles os atestados de exames médicos realizados nos últimos dois

anos, indicados no item 21 da referida Notificação, a contratante, representada por sua preposta [REDACTED] não apresentou os atestados médicos dos 14 trabalhadores migrantes, afirmando que estes ainda não tinham sido submetidos aos exames médicos admissionais.

8. Não fornecimento de Equipamentos de Proteção Individual (EPI).

O GEFM verificou que a presente irregularidade ocorreu porque a empregadora deixou de fornecer, gratuitamente, aos trabalhadores rurais Equipamentos de Proteção Individual (EPI), nos termos da Norma Regulamentadora nº 6 (NR-6), tendo descumprido o item 31.6.1 da NR-31, com redação da Portaria SEPRT/ME nº 22.677, de 22 de outubro de 2020, conforme determina o artigo 13 da Lei nº 5.889/1973.

As atividades laborais desenvolvidas no estabelecimento agrário requeriam trabalhadores safristas na colheita do café, cujas tarefas consistiam na derriça ou retirada do café da planta e levantamento, abanação e transporte do café derriçado até a beira do cafezal para o devido preparo e ensacamento.

As atividades descritas, por sua natureza e pelas condições específicas do meio ambiente laboral, expunham os trabalhadores a uma miríade de riscos à saúde e à integridade física, com destaque para: 1) riscos ergonômicos oriundos da movimentação manual dos galhos para a retirada dos frutos, que demanda o uso excessivo de força muscular, adoção de posturas nocivas, como inclinação e rotação do tronco e elevação de braços acima da linha dos ombros, a par de alta repetibilidade de movimentos. Tais riscos ergonômicos incidem especialmente sobre membros superiores e coluna vertebral; 2) riscos de acidentes promovidos por ataques de animais peçonhentos, como cobras, lacraias e escorpiões; 3) riscos de acidentes com lesões provocadas por materiais ou objetos escoriantes ou vegetais; 4) riscos de acidentes com ferramentas (derriçadeiras portáteis); e 5) riscos de acometimento por doenças provocadas por agentes patogênicos nos alimentos conservados em locais não refrigerados (ambiente propício à sua proliferação e ação deteriorante) e nas fezes humanas, haja vista que a satisfação das necessidades fisiológicas durante o trabalho

tinha que ser realizada no mato, em razão da ausência de instalações sanitárias nas frentes de trabalho.

Embora nem todos os riscos que acabam de ser relacionados possam ser controlados com a prescrição e uso de EPI, porquanto as medidas de proteção para enfrentá-los exigem, de plano, e sem transigência, o apelo a soluções de caráter coletivo, administrativo ou de organização do trabalho, a exemplo dos riscos ergonômicos, outros encontram no EPI, senão a solução protetiva ideal contra o risco, ao menos a solução transitória e/ou complementar possível e desejável em razão do modo operatório que ainda vigora no estabelecimento.

O contato escoriante com os galhos e suas partículas volantes, por exemplo, deveria ensejar o fornecimento aos trabalhadores dos seguintes EPIs: capuz para proteção do crânio e pescoço, luvas para proteção das mãos, manga para proteção do braço e do antebraço, calçado para proteção dos pés, calça para proteção da perna, além de óculos para proteção dos olhos.

Entretanto, durante a inspeção no estabelecimento rural, alguns trabalhadores mencionaram que haviam recebido apenas botinas, enquanto outros disseram que receberam botinas e luvas da contratante.

Notificada a apresentar documentos na Gerência Regional do Trabalho de Poços de Caldas/MG, entre eles os comprovantes de compra e recibos de entrega aos empregados dos equipamentos de proteção individual, indicados no item 19 da referida Notificação, a fiscalizada, representada por sua preposta [REDACTED] apresentou recibos de entrega de botinas, óculos de proteção, luvas e touca árabe, nos quais não constam as datas de entrega, exemplificativamente, aos colhedores de café [REDACTED]

[REDACTED], [REDACTED], [REDACTED], [REDACTED]
[REDACTED], [REDACTED] e [REDACTED]

Portanto, para estes trabalhadores, os recibos de fornecimento, além de não contemplarem todos os EPIs necessários às atividades desempenhadas, são omissos quanto às datas de entrega efetiva desses equipamentos.

9. Não fornecimento de dispositivos de proteção pessoal.

[REDACTED], [REDACTED], [REDACTED], [REDACTED], [REDACTED]
[REDACTED] e [REDACTED], [REDACTED]

J) DAS PROVIDÊNCIAS ADOTADAS PELO GEFM

Consoante mencionado anteriormente, a empregadora foi notificada por meio da NAD – Notificação para Apresentação de Documentos nº 3589592023/08/03, entregue em 10/8/2023, a apresentar documentos, em 15/8/2023, na Gerência Regional do Trabalho e Emprego em Poços de Caldas/MG (GRTE/Poços de Caldas).

Nesta ocasião, a Sra. [REDACTED] (CPF [REDACTED]), preposta da empregadora, apresentou parcialmente os documentos notificados. Em contrapartida, foi entregue a ela o Termo de Registro de Inspeção Nº 358959/2023/08/04/MTE/SIT/DETRAE/GEFM, especificando novas datas para a apresentação de outros documentos como, por exemplo, comprovantes de recolhimento do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço – FGTS, relativo ao período trabalhado pelos colhedores de café encontrados em situação informal de labor.

Diante das irregularidades descritas nos tópicos “G”, “H” e “I”, acima, foram lavrados um total de 16 (dezesseis) Autos de Infração em desfavor da empregadora. A Notificação de Lavratura de Documento Fiscal correspondente a essas autuações será remetida via postal para o endereço de correspondência informado pelo fiscalizada.

Registre-se por fim que, tendo ocorrido no curso da fiscalização a comunicação da admissão de todos os trabalhadores encontrados sem registro ao e-Social, não houve a necessidade de emissão da Notificação para Comprovação de Registro de Empregado (NCRE).

K) CONCLUSÃO E ENCAMINHAMENTOS

No caso em apreço, não restou configurada a prática de submissão de trabalhadores a condições análogas às de escravo.

Na propriedade rural fiscalizada, foram entrevistados os trabalhadores e inspecionados os locais de trabalho e as áreas de vivência disponibilizadas a eles. Não foram relatadas notícias de trabalho forçado, jornada exaustiva, de quaisquer tipos de restrição de locomoção dos trabalhadores, vigilância armada ou posse de documentos ou objetos pessoais dos trabalhadores com o fim de retê-los no local. Também não foram encontradas condições degradantes de trabalho, vida e moradia.

O reconhecimento da dignidade da pessoa humana é inerente a todos os seres humanos. É princípio absoluto e há de prevalecer sempre sobre qualquer outro valor ou princípio. Este é núcleo essencial dos direitos fundamentais, não se limitando à integridade física e espiritual do homem, mas à garantia da identidade e integridade da pessoa através do livre desenvolvimento da personalidade, nele incluídas a possibilidade do trabalho e a garantia de condições existenciais mínimas para a execução do labor. A dignidade da pessoa humana foi eleita como princípio estruturante do atual Estado brasileiro.

Em face do exposto, conclui-se que no estabelecimento da empregadora supra qualificada não foram encontradas evidências de prática de trabalho em condições degradantes ou quaisquer outras que ensejassem resgate de trabalhadores no momento em que ocorreu a fiscalização.

Brasília/DF, na data da assinatura digital.

